



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº.                      , de    /    /

**RETIRADO**

Processo: 81.526

## PROJETO DE LEI Nº. 12.676

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Altera a Lei 6.574/2005, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, para determinar afixação de placa de divulgação de preços.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

03 / 03 / 2021



**PROJETO DE LEI Nº. 12.676**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Procuradoria Jurídica.  Diretor <i>27/09/18</i>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. <i>760</i>		<b>QUORUM: MS</b>	

<b>Comissões</b>	<b>Para Relatar:</b>	<b>Voto do Relator:</b>
À CJR.  Diretor Legislativo <i>02/10/18</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>02/10/18</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator <i>02/10/18</i>
À CDCIS.  Diretor Legislativo <i>09/10/18</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>09/10/18</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator <i>09/10/18</i>
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



P 33290/2018

PUBLICAÇÃO  
05/10/18  
Rubrica

Apresentado.  
Encaminha-se às comissões Indicações:  
  
Presidente  
02/10/2018

RETRABO  
Diretoria Legislativa  
02/09/2018

**PROJETO DE LEI Nº. 12.676**  
(Antonio Carlos Albino)

Altera a Lei 6.574/2005, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, para determinar afixação de placa de divulgação de preços.

Art. 1º. A Lei nº 6.574, de 25 de agosto de 2005, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-\_\_. Nos locais de venda de GLP, afixar-se-á, em locais de fácil visualização e de modo destacado, placa de divulgação de preços, respeitadas as seguintes características:

I – dimensões mínimas de 30cm X 25cm (trinta centímetros de largura por 25 centímetros de altura);

II – produzida com material resistente que conserve as informações nela contidas e que suporte as intempéries;

III – com caracteres compatíveis às dimensões da placa, desde que permitam fácil visualização pelo consumidor;

IV – número de telefone do PROCON e da Agência Nacional do Petróleo-ANP;

(...)

Art. 7º-A. (...)

(...)

(inciso) – aplicação, aos veículos, do disposto no art. 6º-\_\_ desta lei.” (NR)



(PL n.º. 12.676 - fls. 2)

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar ao disposto nesta lei, contados da data de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

O presente projeto de lei tem como escopo maior proteger o consumidor, pois muitos estão sendo ludibriados por “espertinhos” que comercializam o gás de cozinha pelos bairros do município de Jundiaí, através dos serviços realizados por empresas revendedoras de botijão de gás de cozinha, com preços diferentes para cada veículo colocado à rua.

Como sabemos, há um número cada vez maior de empresas de revenda de gás de cozinha, as quais disponibilizam à população a venda de botijões através de veículos automotores que circulam pelas ruas do município, ou mesmo através do “Disk Gás”, para entrega em domicílio. Contudo, o que nos traz preocupação e é objetivo do presente projeto, com intuito de proteger o consumidor dos espertalhões, é que há relatos de munícipes acerca da existência de casos em que revendedoras de uma mesma empresa, que realizam vendas do gás de cozinha a varejo em veículos caracterizados pela marca, com preços diferentes em cada veículo colocado na rua – tratando-se aqui do botijão mais vendido de 13kg. Tal situação causa estranheza, e muitas vezes o consumidor leigo, ou até mesmo por ingenuidade, acaba pagando preço maior, sem saber o valor real do produto estabelecido pela distribuidora/revendedora.

Considerando que a necessidade de que o transporte de recipientes transportáveis de GLP para a comercialização ocorra em veículos que atendam aos requisitos mínimos de segurança previsto em legislação própria e normas da ANP – Agência Nacional do Petróleo, em face da periculosidade no transporte, manuseio e uso desse produto, além disso, o presente projeto de lei visa à proteção dos munícipes consumidores de possíveis fraudes.

Então, diante do exposto, peço aos nobres Pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 27/09/2018

  
ANTONIO CARLOS ALBINO



(PL nº. 12.676 - fls. 3)

*(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.252, de 07 de julho de 2014)\**

**LEI N.º 6.574, DE 25 DE AGOSTO DE 2005**

Regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo – GLP.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de agosto de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** As instalações de armazenamento e de comercialização de recipientes de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo observarão as disposições desta Lei, sem prejuízo do estabelecido nas demais normas federais e estaduais.

**Art. 2º** São as seguintes as categorias de uso, classificações e condições de implantação:

CATEGORIAS DE USO (LC nº 416/04)	QUANTIDADE DE GLP	DISTÂNCIAS MÍNIMAS		
	Recipientes cheios ou vazios	Divisas do imóvel ou fração mínima necessária	Escolas, igrejas e outros locais de grande concentração de pessoas	Postos de abastecimento de veículos, geradores de calor intenso
CS-1	1.560 Kg. ou 120 botijões de 13 Kg.	3,00 metros	30,00 metros	7,50 metros
CS-4	24.960 Kg. ou 1.920 botijões de 13 Kg.	6,00 metros	100,00 metros	15,00 metros
CS-6	99.840 Kg. ou 7.680 botijões de 13 Kg.	10,00 metros	180,00 metros	15,00 metros
CS-8	Acima de 99.840 Kg. ou de 7.680 botijões de 13 Kg.	Não permitidas no Município de Jundiaí		

**Art. 3º** Os limites da propriedade ou a fração mínima do terreno, necessários para a implantação total do empreendimento, deverão ser dotados de muros com altura não inferior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

**Parágrafo único.** As distâncias mínimas das divisas das áreas de armazenamento, das instalações desprovidas de muros, serão cinco vezes maiores que as estabelecidas no art. 2º desta Lei.



(PL nº. 12.676 - fls. 4)  
(Compilação da Lei nº 6.574/2005 – pág. 2)

**Art. 4º** É vedado o abastecimento de GLP, a granel, no próprio local de consumo, exceto se executado por veículo transportador e nos limites do imóvel.

**Art. 5º** As vagas para carga e descarga dos recipientes, bem como as dos clientes, no interior do imóvel, serão definidas em função da quantidade de recipientes de GLP armazenados.

**Parágrafo único.** O número de vagas e as condições para a sua implantação serão definidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

**Art. 6º** O exercício da atividade de armazenamento e comercialização de GLP fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros, exigíveis nos termos da legislação vigente:

- I – requerimento para vistoria prévia;
- II – projeto específico aprovado pela Secretaria Municipal de Obras;
- III – “habite-se”;
- IV – atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- V – autorização da ANP – Agência Nacional do Petróleo;
- VI – cópia da capa do carnê do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

**Art. 7º** As instalações existentes deverão se adequar às disposições desta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 7º-A.** A venda domiciliar de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP far-se-á mediante autorização da Prefeitura, respeitadas as seguintes condições:

- I – no horário compreendido entre 8h00 (oito horas) e 15h00 (quinze horas), de segunda-feira a sábado;
- II – o recipiente trará informação com sua tara e peso bruto após o envasamento;
- III – os veículos dos revendedores, com exceção das motos, estarão equipados com balança digital e pesarão o recipiente à vista do consumidor. *(Artigo e incisos acrescentados pela Lei n.º 8.252, de 07 de julho de 2014)*

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei, considera-se vendedor domiciliar de GLP, toda pessoa física ou jurídica que faça a venda e/ou a distribuição do produto em botijões, diretamente na residência dos interessados. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.252, de 07 de julho de 2014)*

**Art. 8º** O desrespeito às normas estabelecidas nesta Lei acarretará a interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.



(PL n.º 12.676 - fls. 5)

**Art. 8º** A infração desta lei implica, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis: *(Redação dada pela Lei n.º 7.886, de 06 de julho de 2012)*

**I** – na primeira ocorrência:

*(Compilação da Lei n.º 6.574/2005 – pág. 3)*

~~a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e~~

multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM's; *(Redação dada pela Lei n.º 8.252, de 07 de julho de 2014)*

interdição do estabelecimento pelo prazo de até 30 (trinta) dias para cumprimento das exigências legais;

**II** – na segunda ocorrência, ou pelo não cumprimento das exigências legais no prazo previsto na alínea “b” do inciso I:

multa arbitrada em dobro; e

cancelamento da licença de localização e funcionamento. *(Incisos e alíneas acrescidos pela Lei n.º 7.886, de 06 de julho de 2012)*

**Art. 9º** As disposições desta Lei não se aplicam aos estabelecimentos que comercializarem até 5 (cinco) botijões de GLP, de até 13 (treze) kg., exceto quanto às exigências contidas no art. 6º.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Ficam revogadas as Leis n.ºs 5.252, de 12 de maio de 1999, e 5.536, de 18 de outubro de 2000.

**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e cinco.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE  
CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\\scpo

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 760**

**PROJETO DE LEI Nº 12.676**

**PROCESSO Nº 81.526**

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei altera a Lei 6.574/2005, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, para determinar afixação de placa de divulgação de preços.




A propositura encontra sua justificativa à fl. 04, e vem instruída com os documentos de fl. 05/07.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame está revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

As matérias cuja iniciativa são de competência privativa do Prefeito constam do art. 46 e incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, sendo certo que nenhuma das hipóteses ali inscritas se coadunam com a esfera de atuação do projeto ora em análise. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Tribunal Bandeirante reforça o entendimento de que a competência para





a referida matéria não é exclusiva do Poder Executivo, conforme julgados exemplificativos a seguir:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. **Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual.** Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. **Lei que cuida de assunto local**, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecuibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (Relator(a): Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 19/10/2016; Data de registro: 24/10/2016) **[Grifos nossos]***



\*\*\*

TJ-SP - ADI n.º 0269412-20.2012.8.26.0000  
Ação Direta de Inconstitucionalidade  
Relator: Des. Ferreira Rodrigues  
Comarca: São Paulo  
Órgão Julgador: Órgão Especial  
Data do julgamento: 23/04/2014  
Requerente: Prefeito do Município de Catanduva  
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 4.966, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva que **exige sejam afixados em estabelecimentos comerciais que especifica cartazes com orientação no sentido de não se jogar embalagens descartáveis às margens de estradas rios e lagos, com recomendação de que se preserve o meio ambiente. Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou do princípio da separação dos poderes.** Lei que não gera despesa para a Administração Pública Municipal. Inexistência de inconstitucionalidade. **Ação julgada improcedente.** [grifo nosso].

De fato, o objetivo do projeto em questão é informar ao consumidor, de maneira clara o que está sendo a ele vendido, proporcionando então uma venda mais segura e legal, em consonância com o CDC. Esclarecemos que não compete a esta procuradoria jurídica avaliar, no mérito, a pertinência das informações que se pretende veicular (*rectius*, a existência e comercialização da "gasolina formulada").

Todavia, inegável que o intuito da propositura é proteger o consumidor e sob este prisma o projeto é legal e constitucional.

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.



**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inciso I, do Art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 28 de setembro de 2018

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Tailana R. M. Turchete*  
Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 81.526**

PROJETO DE LEI 12.676, do **VEREADOR ANTONIO CARLOS ALBINO**, que altera a Lei 6.574/2005, que regula o armazenamento e comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, para determinar afixação de placa de divulgação de preços.

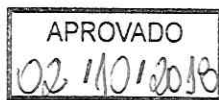
**PARECER**

Esta proposta visa alterar a Lei 6.574/2005, que regula o armazenamento e comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, para determinar afixação de placa de divulgação de preços, mostra-se regular perante a Constituição Federal quanto à competência e igualmente regular perante a Lei Orgânica de Jundiaí quanto à iniciativa.

Igual sentido tem aliás o parecer juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica insertos nas fls. 08/11, que enriquece o seu pronunciamento com pertinentes apanhados de correlata jurisprudência.

Vista assim positivamente a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 02-10-2018.



Eng.º MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

*ADRIANO SANTANA DOS SANTOS*  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
"Dika Xique Xique"

*EDICARLOS VIEIRA*  
EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos Vektor Oeste"

*PAULO SERGIO MARTINS*  
PAULO SERGIO MARTINS  
"Paulo Sergio - Delegado"

*ROGÉRIO RICARDO DA SILVA*  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 81.526**

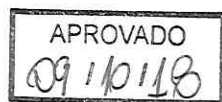
PROJETO DE LEI 12.676, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que altera a Lei 6.574/2005, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, para determinar afixação de placa de divulgação de preços.

**PARECER**

Por força do que ordena o Regimento Interno, a esta Comissão cabe dizer o **mérito** de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana. Tal espectro abrange esta proposta, cuja justificativa bem assinala o mérito:

“(…) há um número cada vez maior de empresas de revenda de gás de cozinha, as quais disponibilizam à população a venda de botijões através de veículos automotores que circulam pelas ruas do município, ou mesmo através do “Disk Gás”, para entrega em domicílio. Contudo (...) há casos em que revendedoras de uma mesma empresa, que realizam vendas do gás de cozinha a varejo em veículos caracterizados pela marca, com preços diferentes em cada veículo colocado na rua – tratando-se aqui do botijão mais vendido de 13kg./ (...) muitas vezes o consumidor leigo, ou até mesmo por ingenuidade, acaba pagando preço maior, sem saber o valor real do produto estabelecido pela distribuidora/revendedora.”

Em conclusão, endossando tal arrazoado e reputando inteiramente cabível a proposta, este relator registra voto favorável.



Sala das Comissões, 09-10-2018.

PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio - Delegado  
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO  
Albino

CRISTIANO LOPES

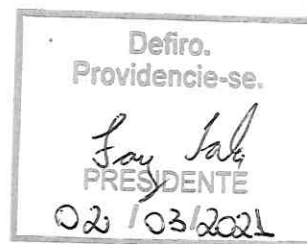
CICERO CAMARGO DA SILVA  
Cicero da Saúde

DOUGLAS MEDEIROS



### REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 42

Retirada do Projeto de Lei 12.676/2018, de autoria do vereador Antonio Carlos Albino, que altera a Lei 6.574/2005, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, para determinar afixação de placa de divulgação de preços.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a Retirada do Projeto de Lei 12.676/2018, de minha autoria, que altera a Lei 6.574/2005, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, para determinar afixação de placa de divulgação de preços.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2021.

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
'Albino'

**PROJETO DE LEI Nº. 12.676**

**Juntadas:**

fls 02/07 em 27/09/18

fls 08/09 em 28/09/2018

fls 12 em 03/10/18 ce

fls 13 em 10/10/18 ce

fls 14 em 03/03/2021

**Observações:**